

Bases da distribuição de benefício

CIRCULAR N.º 843/50 — 21 de Agosto de 1950

«Para conhecimento dos Senhores Vinicultores da área desse Grémio, levamos ao conhecimento de V. Ex.ª as Bases que presidiram à distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1950. É dentro da sua orientação que serão fundamentadas quaisquer reclamações que venham a ser apresentadas até 5 (cinco) dias após a saída das autorizações de benefício. As referidas reclamações serão feitas em impressos próprios (Mod. C. D. 310) como nos anos anteriores.

Ao estudar-se a distribuição do benefício não nos podemos alhear de que, sendo o quantitativo de mosto a beneficiar de 26.000 pipas — precisamente o mesmo que em 1949 —, os pedidos que tinham de ser considerados na referida distribuição aumentaram em cerca de 3.000.000 de cepas.

Justifica-se, assim, a redução de coeficientes atribuídos a algumas classes e o não atribuir benefício a outras, mantendo-se os mesmos para aquelas classes que incluem propriedades já de há muito consideradas como produtoras de vinhos de 1.ª, procurando-se, deste modo, caminhar dentro do princípio da melhor qualidade dos mostos a beneficiar.

BASE I

Segundo as normas anteriormente estudadas e que mereceram a aprovação para o ano corrente, foram as propriedades vitícolas durienses classificadas em várias classes, tendo em consideração os seus elementos cadastrais.

BASE II

Para efeito de benefício, só são de considerar as cepas com mais de 4 (quatro) anos após a enxertia e, como tal, averbadas nos cadastros, cultivadas como vinhas contínuas.

BASE III

O volume atribuído de benefício é resultante da classe em que o prédio se encontra classificado. Assim, o benefício é de:

600 litros por milheiro para a classe	I
550 " " " " " "	II
450 " " " " " "	III
400 " " " " " "	IV
350 " " " " " "	V
300 " " " " " "	VI
250 " " " " " "	VII
220 " " " " " "	VIII

BASE IV

As propriedades classificadas além da classe VIII não recebem, no presente ano, autorização de benefício.

BASE V

Os Vinicultores, a título individual, não serão autorizados isoladamente a praticar o benefício dos seus mostos, quando os quantitativos que lhe tiverem sido autorizados forem inferiores a 2.700 litros, exceptuando-se os casos de benefício por conta própria para efeito de «refresco» de vinhos existentes ou garrafeira.

BASE VI

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que:

- (a) — nos referidos pedidos prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam emitidos ou alterados os elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos após a enxertia ou das produções prováveis;
- (b) — não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro ».

A DIRECÇÃO.



CIRCULAR N.º 847/50 — 25 de Agosto de 1950

SOBRE A COLOCAÇÃO DE VINHO GENEROSO DE 1949

«Pela maneira como alguns Senhores Vinicultores se têm dirigido à Federação sobre a colocação do vinho generoso de 1949, parece ter havido uma errada interpretação sobre a interferência da Casa do Douro quanto à indicação dos preços, indicação feita pela circular 831/50, e também quanto à actuação da Casa do Douro no movimento desses vinhos.

Daqui a necessidade do esclarecimento que agora se faz.

A Casa do Douro não escoá, e consequentemente, não adquire aqueles vinhos uma vez que eles têm de ser adquiridos pelos Exportadores, embora não descure a obrigatoriedade dessa aquisição.

Os preços que foram indicados pela Casa do Douro não são preços de compromisso, foram sim preços «indicadores» e que serviriam para a Casa do Douro, ao oferecê-los ao Comércio, fazer uma oferta que tivesse a concordância do vendedor, mas nunca se poderiam considerar preços fechados, como é costume dizer-se, uma vez que, e como se dizia na citada circular, para serem definitivos eles necessitavam da concordância dos Exportadores, pois outra coisa não se pode depreender da frase: «... a fim de esta Federação oferecer os vinhos ao Grémio dos Exportadores *para se pronunciar sobre a aceitação destes preços*».

De resto é esta a doutrina fixada pelas normas para a execução da lei da vindima, prevendo-se, contudo, que se houver discordância entre comprador e vendedor o assunto deverá ser posto ao Grémio e à Casa do Douro, respectivamente, pelos interessados para se procurar solução para o caso, e se esta não for encontrada caberá ao Instituto do Vinho do Porto resolver, em recurso e definitivamente, qual o preço porque deve ser feita a transacção».

A DIRECÇÃO.

